



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

ORIENTAÇÃO N. 09 DA CONALIS

Aprovada na XXXI Reunião Nacional da CONALIS, de 18 de novembro de 2020

**IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS, FINANCEIRAS E MALVERSAÇÃO OU
DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE SINDICAL. RESPONSABILIZAÇÃO.**

No caso de irregularidades administrativas, financeiras e atos de malversação ou dilapidação do patrimônio de entidade sindical, a responsabilização deve recair, em tese, sobre as pessoas físicas que supostamente praticaram o ato ou o fato noticiado, as quais devem constar como investigadas, sem prejuízo de, no caso concreto, a investigação também recair sobre a pessoa jurídica da entidade sindical, se houver elementos para tanto.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente orientação tem como objeto a adequação das investigações versando sobre atos ou condutas de irregularidades administrativas, financeiras e malversação do patrimônio das entidades sindicais, com vistas a atribuir a responsabilização aos efetivos praticantes dos atos irregulares, cujas condutas caracterizam inclusive atos ou condutas antissindicais contra a coletividade e à própria entidade sindical.

Com efeito, a pessoa física e transitória do dirigente ou representante sindical não se confunde com a pessoa jurídica da entidade sindical, devendo-se diferenciar as ambas as figuras e suas responsabilidades.

Ao autuar-se como noticiada a pessoa jurídica do sindicato, nos casos em que são denunciados atos ou condutas de irregularidades administrativas, financeiras e malversação do patrimônio das entidades sindicais, não se pode olvidar que referidos atos são praticados pelas pessoas físicas dirigentes da entidade sindical, sendo que a entidade sindical (pessoa jurídica) comumente sofre os danos, pois seu patrimônio pertence à coletividade de trabalhadores.



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

Tal circunstância, *mutatis mutandis*, é semelhante, no âmbito administrativo, às investigações sobre atos de improbidade na administração pública, nas quais a responsabilização por tais atos danosos ao erário público recai sobre as pessoas físicas dos agentes públicos causadores dos atos, e não sobre a pessoa jurídica do ente público lesado (União, Estado, DF, Municípios, autarquias, fundações públicas etc.). Nestes casos, a autuação e a investigação não recaem sobre a pessoa jurídica da entidade pública (vítima e lesada), mas sobre as pessoas dos agentes causadores do ato de improbidade.

Neste diapasão, a autuação inadequada induz que a pessoa jurídica do sindicato, real vítima dos desvios, irregularidades e/ou improbidades, seja tratada como autora do fato e natural investigada. Isso, além de contribuir para o desgaste da imagem dos sindicatos, e para um ambiente antissindical, ainda possibilita que as pessoas físicas dirigentes e/ou representantes sindicais, por não terem constado como noticiados, sequer sofram qualquer investigação e/ou responsabilização.

Não é incomum notícias de irregularidades e/ou dilapidações ao patrimônio sindical redundarem em acordos extrajudiciais que estipulem diversas prescrições sobre como os sindicatos devem se organizar ou gerir as suas finanças internas, com cláusulas que fixam as mais variadas e incisivas normas de procedimentos, o que beira a violação da autonomia e da liberdade sindical (art. 8º, I, CF) ou mesmo o pagamento de danos morais coletivos pela entidade sindical, que, na realidade foi vítima.

Vale destacar que, ao contrário, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT preconiza a liberdade de administração financeira das entidades sindicais, consoante se observa dos seguintes verbetes:

468. As disposições referentes à administração financeira as organizações sindicais de trabalhadores não devem ser de índole que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas.

469. As disposições que restringem a liberdade de os sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus interesses para desempenhar atividades normais e legais são incompatíveis com os princípios de liberdade sindical

Por outro lado, essa falta de clareza no objeto da investigação, pode acabar por transmutar a ação investigatória do Ministério Público do



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

Trabalho em mera e inapropriada atividade de auditoria administrativa e financeira da entidade sindical, quando, na realidade, o ato ou conduta danosa fora praticado por dirigentes sindicais, sendo que o epicentro da investigação devem ser os agentes praticantes do ato ou conduta de irregularidade e/ou improbidade.

Essa atividade acrítica na atuação, que, em geral, impõe confusão entre uma atividade de investigação com uma atividade de auditoria, ela dificulta o sopesar das notícias de fato e permite a utilização instrumental do Ministério Público do Trabalho por grupos políticos adversários, em especial em ambiente de eleição sindical, ou por terceiros contrários às atividades exercidas pelo sindicato.

Evidentemente, os atos supostamente praticados por indiciados dirigentes e/ou representantes sindicais contra a entidade sindical e a liberdade sindical devem ser investigados, pois as ações e prerrogativas atribuídas a essas entidades, e exercidas por tais pessoas físicas, diferente do caso das associações profissionais, têm potencialidade de interferir no patrimônio jurídico de uma coletividade de trabalhadores que integra a categoria em decorrência da lei (artigo 511 c/c artigo 513, da CLT).

Desse modo, a atuação investigatória do Ministério Público do Trabalho, nas hipóteses de supostos desvios, irregularidades, abusos e/ou improbidades praticadas por imputados dirigentes e/ou representantes sindicais, deve pautar-se pela defesa coletiva da liberdade sindical, do sindicato enquanto instituição e pelo interesse da coletividade dos trabalhadores,

Note-se que o fato de não constar a entidade sindical como investigada de inquérito civil em razão, por exemplo, de a investigação recair sobre dirigente sindical a quem se imputou a ilicitude; não impede o cumprimento de requisições, pelo atual gestor do sindicato ou por sua pessoa jurídica, pois tal ato se revela como necessidade afeta ao procedimento investigatório sobre a atribuição do (a) membro (a) do MPT, e para o exercício dessas atribuições (art. 8º, IV, LC nº75/1993).

Dessa forma, aplica-se a mesma lógica afeta aos procedimentos investigatórios comumente conduzidos em face de gestores públicos, seja no âmbito extrajudicial ou judicial, tal como se observa no último caso, em diversos processos criminais em que ações cautelares são deferidas em face de entes públicos, como buscas e apreensões, sem que as pessoas



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

jurídicas de direito público e/ou órgãos públicos sequer constem no polo passivo da ação penal.

De toda sorte, a orientação que se propõe não exclui a possibilidade de o (a) membro do Ministério Público do Trabalho, nos casos de desvios, irregularidades, abusos e/ou improbidades, em que vislumbrar elementos para que a investigação recaia sobre a pessoa jurídica do sindicato, em havendo indícios de autoria e materialidade aponte eventual responsabilidade dessa pessoa jurídica, nos termos em preconiza o art. 2º, II, da Resolução nº69/2017, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Por fim, a atuação do MPT em matéria sindical deve pautar-se pelos princípios de liberdade sindical da OIT, com a proteção do âmbito financeiro e administrativo das entidades sindicais, devendo-se responsabilizar os supostos agentes (pessoas físicas) praticantes do ato ou conduta consistente em irregularidades administrativas, financeiras e malversação do patrimônio das entidades sindicais, sob pena de violação dos próprios objetivos da CONALIS, ao impor à coletividade lesada e vítima os ônus dos atos de terceiros.

Por estes fundamentos fáticos e jurídicos, bem como em decorrência do amplo debate no âmbito do colegiado da CONALIS, foi aprovada a Orientação n. 09, com o enunciado em epígrafe.

Brasília, 02 de dezembro de 2020.

RONALDO LIMA DOS SANTOS

Coordenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da
Liberdade Sindical e do Diálogo Social
CONALIS/MPT

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES

Vice-Coordenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da
Liberdade Sindical e do Diálogo Social
CONALIS/MPT



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 010242.2020.00.900/9 Parecer nº 003212.2020**

Signatário(a): **RONALDO LIMA DOS SANTOS**

Data e Hora: **02/12/2020 13:48:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES**

Data e Hora: **02/12/2020 14:42:08**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5565106&ca=XG3S175N6RCFXK38